

## EXECUÇÃO DA PENA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO - ESTABELECIMENTO PENAL - TRABALHO ARTESANAL - PROVA - CONCESSÃO DO DIREITO - POSSIBILIDADE

- O trabalho artesanal realizado nas dependências de cadeia pública que não possui infra-estrutura suficiente para oferecer outro tipo de qualificação profissional ao apenado justifica a remição da pena aplicada, desde que comprovada a atividade laboral através de provas idôneas.

RECURSO DE AGRAVO Nº 1.0000.05.418652-3/001 - Comarca de Guapé - Relator: Des. KELSEN CARNEIRO

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2005. –  
Kelsen Carneiro – Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Kelsen Carneiro – Trata-se de recurso de agravo em execução apresentado pelo Ministério Público, através de seu representante em exercício na Comarca de Guapé, contra a respeitável decisão, vista em cópia às f. 83/86, que concedeu a José Geraldo da Silva, condenado nas iras do art. 214 do CP, remição de pena pelo trabalho artesanal efetuado na cadeia pública local.

Alega o recorrente, em síntese, que os parâmetros para o benefício estão preconizados nos arts. 32, 33, 126 e parágrafos da Lei de Execução Penal e pressupõem regras fixas, balizadas por constância, assiduidade, horário, fiscalização e execução de tarefas produtivas, sendo certo que

tais requisitos não foram preenchidos nem comprovados pelo condenado, ora agravado.

Respondido o recurso (f. 12/13) e mantida a decisão (f. 15), subiram os autos e, nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento (f. 100/103).

É o relatório sucinto.

Conheço do agravo, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O recorrente não tem razão, *data venia*.

Extrai-se da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal:

(...)

132. A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da pré-fixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinqüente.

A concessão do referido benefício está condicionada à comprovação, pelo preso, do tempo efetivamente trabalhado, observando a proporção de um dia de pena para cada três trabalhados (art. 126, § 1º, da LEP). E, por oportuno, vale dizer que não basta o trabalho esporádico ou ocasional do condenado, devendo haver conhecimento dos dias trabalhados, em atividade ordenada e empresarial.

No presente caso, em que pese a falta de registro por parte da cadeia pública, há nos autos provas outras que revelam ter o sentenciado exercido com regularidade trabalho artesanal, consistente na confecção de cestas e balaios, utilizando-se de jornais e revistas trançados e envernizados.

O delegado de polícia, em ofício de f. 44v, informou que, desde que assumiu a Delegacia e a direção da cadeia local, o condenado, ora agravado:

tem-se dedicado, diária e freqüentemente, e em certas ocasiões até altas horas da noite, de acordo com a demanda, à feitura de artesanatos - cestas e balaios de tamanhos diversos, de bom acabamento - utilizando-se de folhas de jornal e revista trançadas e envernizadas, além de já ter ensinado a técnica para outros reeducandos e presos provisórios.

No mesmo sentido são as declarações do carcereiro José César Vitorino (f. 62), que, inclusive, vendia as peças confeccionadas, e o depoimento do guarda-municipal Antônio Domingos de Oliveira (f. 67).

As testemunhas Elizamon Martins Alves, José Ronaldo Crisóstomo e Antônio Paulo Brás, comerciantes na região, revelaram a aquisição de peças de artesanato produzidas pelos presos da cadeia pública de Guapé, afirmando serem elas de boa qualidade "e de boa saída". Confira-se às f. 69/72.

Em comentário ao art. 129 da LEP, lembra o saudoso Júlio Fabbrini Mirabete que,

embora a comprovação dos dias trabalhados deva ser feita através de ficha de ponto ou outro

controle adotado no estabelecimento penal, nada impede que se faça por meio de atestados ou qualquer outra prova idônea (*Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210/84*, São Paulo: Atlas, 1993, p. 316).

Sem dúvida, as declarações prestadas pelo delegado de polícia, pelo carcereiro, pelo guarda-municipal e pelas testemunhas citadas são suficientemente idôneas para comprovar a atividade laborativa e as horas trabalhadas. Aliás, o condenado não pode ser penalizado pela deficiência do sistema público local, que, além de não dar condições para que o trabalho seja efetuado, não tem controle sobre a jornada daqueles que de alguma forma tentam fugir do ócio.

É certo que o artesanato sem expressão econômica é limitado pela LEP (art. 33); todavia, este não é o caso de Guapé, que faz parte do pólo turístico do lago de Furnas.

Aliás, como muito bem concluiu a ilustre Juíza sentenciante:

... comprovado que o requerente vem se dedicando a atividade artesanal, comercializada nesta cidade, que faz parte do pólo turístico do lago de Furnas e região, dúvida não há de que tem direito a remir parte de sua pena ainda que não cumprida a carga horária mínima diária de seis horas de trabalho, pois é público e notório que a cadeia local não tem estrutura adequada para prestação de serviços internos, pelas suas precárias condições e ausência de recursos materiais, bem como que vem ensinando técnicas de artesanato aos demais presos, conforme relatado pela autoridade policial às f. 30, dúvida não há de que tem direito a remir parte de sua pena (f. 84/85).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão recorrida.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Jane Silva* e *Antônio Carlos Cruvinel*.

*Súmula* – NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-